



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.720107/2013-93
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.473 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2014
Assunto GLOSA - COMPENSAÇÃO
Recorrente COTRIJUÍ - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de processo administrativo o qual contempla dois Autos de Infração, a saber: 51.014.447-0 e 51.014.448-9.

O Auto de Infração Debcad nº 51.014.447-0 corresponde ao lançamento nas competências 01/2009 a 12/2011 das contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente

da comercialização da produção rural do segurado especial, cuja obrigação é subrogada à Cooperativa, nos termos do artigo 25, I e II, c/c o artigo 30, III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991. Os valores retidos dos segurados especiais não foram integralmente repassados à Seguridade Social em época própria. O montante do crédito, consolidado em 29/01/2013, é de R\$ 48.875.135,01 (quarenta e oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo).

O Auto de Infração Debcad nº 51.014.448-9 corresponde ao lançamento nas competências 01/2009 a 12/2011 das contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cuja obrigação é sub-rogada à Cooperativa. Os valores retidos dos segurados especiais não foram integralmente recolhidos em época própria. O montante do crédito, consolidado em 29/01/2013, é de R\$ 4.654.774,82 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

A fiscalização relata que o sujeito passivo ajuizou Ação Ordinária nº 2001.71.05.002794-0 (Vara Federal de Santo Ângelo/RS), com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade e a repetição dos valores recolhidos a título das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural, na condição de sub-rogada.

Embora o sujeito passivo tenha obtido êxito no julgamento da ação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Procuradoria Federal Especializada do INSS ajuizou ação rescisória junto àquele tribunal, registrada sob nº 3206, que foi julgada procedente em 08/08/2012

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que detém o direito de não recolher as indigitadas contribuições.

A primeira instância manteve a autuação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário reprisando as razões expostas anteriormente.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

A controvérsia suscitada nesses autos diz respeito basicamente acerca da existência ou não do direito à inexigibilidade das contribuições. De um lado o Fisco aponta que esse direito, a despeito de ter sido reconhecido inicialmente nos autos nº 2001.71.05.002794-0, o qual tramitou perante a Vara Federal de Santo Ângelo/RS, fora objeto de rescisão em decorrência da Ação Rescisória nº 3206 ajuizada no E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro, sustenta o sujeito passivo que a ação rescisória ainda não transitou em julgado e pende de decisão definitiva daquele Tribunal Superior.

A fim de verificar a exata correlação da mencionada ação rescisória com o processo originário, o que foi decidido pelo Poder Judiciário, bem como sua extensão e efeitos, penso que o julgamento deve ser convertido em diligência.

Processo nº 11070.720107/2013-93
Resolução nº **2301-000.473**

S2-C3T1
Fl. 399

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa intime o sujeito passivo a trazer aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória, decisões proferidas, bem como certidão de inteiro teor.

Adriano Gonzales Silvério - Relator